



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 492-A, DE 2011

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 295/11

AVISO Nº 431/11 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO ANANIAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado **CARLOS ALBERTO LERÉIA**
Presidente

**MENSAGEM Nº 295, DE 2011
(Do Poder Executivo)****AVISO Nº 431/2011 – C. Civil**

Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Brasília, 29 de julho de 2011.

EMI N° 00195 MRE/MPS

Brasília, 3 de maio de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Elevamos à consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha. Firmaram o Acordo, pelo lado brasileiro, Antonio de Aguiar Patriota, Secretário-Geral das Relações Exteriores, e Carlos Eduardo Gabas, Secretário Executivo do Ministério da Previdência Social, e, pelo lado alemão, Guido Westerelle, Ministro do Exterior.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a estender essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País

3. Além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, o instrumento em apreço aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Alemanha.

4. O referido Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).

5. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

6. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e alemães, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverá ser feito de forma coordenada pelas instituições que gerem os respectivos sistemas. Essa cooperação será regulada pelo Convênio de Execução, instrumento adicional elaborado com a participação dessas duas instituições.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 25 do Acordo estabelece que suas disposições entrem em vigor ao primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os dois países tenham trocado, por via diplomática, os correspondentes instrumentos de ratificação. O Artigo 23 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas anteriores à da entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado mediante notificação por escrito, por via diplomática, até o dia 30 de setembro de cada ano, mas suas disposições só serão extintas a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. Benefícios concedidos com base nos dispositivos do Acordo deverão, no entanto, continuar a ser pagos.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota, Garibaldi Alves Filho

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha

A República Federativa do Brasil

e

A República Federal da Alemanha
(doravante denominados “Partes”),

Imbuídos do desejo de regulamentar suas relações em matéria de Previdência Social,

Acordam o seguinte:

Título I
Disposições gerais

Artigo 1
Definições

1. Neste Acordo, os termos relacionados a seguir possuem o seguinte significado:
 - a) “cidadão nacional” é, em relação à República Federal da Alemanha, um alemão segundo a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e, em relação à República Federativa do Brasil, um brasileiro segundo a Constituição Federal e as Leis da República Federativa do Brasil;
 - b) “legislação” são as leis, os regulamentos e os demais atos normativos vinculantes, que se referem aos setores e sistemas da previdência social pertinentes ao âmbito material deste Acordo;
 - c) “Autoridade Competente” é, na República Federal da Alemanha, o Ministério Federal de Trabalho e Assuntos Sociais e, na República Federativa do Brasil, o Ministério da Previdência Social;
 - d) “Instituição” é a autoridade ou o organismo responsável pela aplicação da legislação pertinente ao âmbito material deste Acordo;
 - e) “Instituição Competente” é a instituição responsável pela aplicação da legislação em cada caso concreto;
 - f) “períodos de seguro” são, na República Federal da Alemanha, períodos de contribuição e tempo de exercício da atividade profissional, considerados como tais na legislação alemã e outros períodos que tenham sido reconhecidos como tais por esta legislação, e, na República Federativa do Brasil, qualquer período considerado como tal pela legislação brasileira;

- g) “aposentadoria” ou “prestaçao pecuniária” é uma aposentadoria ou outra prestação pecuniária, incluindo todos os adicionais, subvenções e revalorizações;
- h) “residência habitual” ou “residir habitualmente” é o lugar de residência efetiva e não apenas temporária, ou residir efetivamente de modo não apenas temporário.

2. Os demais termos utilizados no Acordo têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável de cada Parte.

Artigo 2 Âmbito material

- 1. Este Acordo refere-se:
 - a) à legislação alemã sobre:
 - i. seguro previdenciário;
 - ii. seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos;
 - iii. seguro de aposentadoria dos agricultores;
 - iv. seguro de acidentes, relativo a aposentadorias e a outras prestações pecuniárias;
 - b) à legislação brasileira sobre o seguro social referente:
 - i. às aposentadorias, pensão por morte e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social;
 - ii. às aposentadorias e pensão por morte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos.

2. Se, de acordo com a legislação de uma das Partes, além dos pressupostos para a aplicação deste Acordo, também estiverem preenchidos aqueles para a aplicação de outro acordo ou de regulamentações supranacionais, a Instituição dessa Parte, quando aplicar este Acordo, ignorará o outro acordo ou as regulamentações supranacionais. Esse procedimento não se aplica se o outro acordo ou o direito supranacional contiverem regras de repartição dos encargos segurados, nos termos das quais os períodos de seguro tenham sido assumidos definitivamente por uma das Partes ou tenham sido retirados da sua área de competência.

Artigo 3
Âmbito pessoal

Este Acordo se refere:

- a) diretamente a:
 - i. cidadãos nacionais das Partes;
 - ii. refugiados, segundo o Art. 1 da Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, e do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de janeiro de 1967;
 - iii. apátridas segundo o Art. 1 da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 28 de setembro de 1954;
- b) indiretamente, a outras pessoas, no que diz respeito aos direitos derivados de uma pessoa diretamente abrangida pelo âmbito da alínea “a” do presente Artigo;
- c) cidadãos de Estados terceiros que não se incluam entre as pessoas direta ou indiretamente abrangidas pelas alíneas “a” e “b” do presente Artigo.

Artigo 4
Igualdade de tratamento

1. As pessoas compreendidas, direta ou indiretamente, no âmbito de aplicação deste Acordo, que residam habitualmente no território de uma das Partes, encontram-se igualadas aos cidadãos dessa Parte, no que se refere à aplicação da sua legislação.

2. As prestações segundo a legislação de uma Parte serão atribuídas aos cidadãos da outra Parte que residam habitualmente fora dos territórios das Partes, sob as mesmas condições prévias que aos cidadãos da primeira Parte que aí habitualmente residam.

Artigo 5
Equiparação da residência habitual

As disposições legais restritivas de uma Parte, nos termos das quais a geração de direitos a prestações e a sua realização ou o pagamento de prestações pecuniárias dependam de haver residência habitual no território dessa Parte, não são válidas para pessoas

abrangidas, direta ou indiretamente, pelo âmbito do presente Acordo, que residam no território da outra Parte.

Artigo 6

Legislação aplicável a pessoas que exercem atividades econômicas

1. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, para uma pessoa que exerce atividade dependente, aplica-se exclusivamente a legislação da Parte em cujo território essa pessoa efetivamente desempenha sua atividade.
2. A membros da tripulação de empresas aéreas, que realizam transporte internacional de pessoas ou mercadorias por conta própria ou por conta alheia, aplica-se a legislação da Parte em cujo território está sediada a empresa. Caso a empresa tenha uma sede, uma filial ou uma representação permanente em ambas as Partes, aplica-se a legislação daquela em cujo território o trabalhador dependente usualmente inicia sua atividade laboral.
3. Para uma pessoa que exerce atividade dependente a bordo de embarcação de longo curso que viaje sob a bandeira de uma das Partes, aplica-se a legislação desta Parte. A pessoa que, não exercendo habitualmente no mar sua atividade profissional, efetue trabalho em águas territoriais ou no porto de uma Parte, em embarcação com bandeira da outra Parte a qual se encontra nessas águas territoriais ou neste porto da primeira Parte, mas sem pertencer à tripulação dessa embarcação, está sujeita à legislação da primeira Parte.
4. Os parágrafos de 1 a 3 aplicam-se correspondentemente a outras pessoas abrangidas pela legislação pertinente ao âmbito material conforme Artigo 2 deste Acordo, e que não sejam trabalhadores dependentes.

Artigo 7

Legislação aplicável em caso de deslocamento

1. Se uma pessoa que habitualmente exerce atividade dependente em uma das Partes for deslocada, no âmbito dessa relação de trabalho, pelo seu empregador, o qual exerce regularmente uma atividade econômica significativa no Estado de origem, para o território da outra Parte, a fim de realizar trabalho para esse mesmo empregador por um período previamente determinado, a legislação da primeira Parte continuará a ser aplicada durante os primeiros 24 meses, como se ainda estivesse trabalhando no território dessa Parte. O período de 24 meses começará a ser contado no primeiro dia do mês no qual a pessoa inicia a atividade no território da outra Parte.
2. O parágrafo 1 aplica-se correspondentemente a outras pessoas abrangidas pela legislação indicada no Art. 2 do Acordo e que não sejam trabalhadores dependentes.

Artigo 8

Legislação aplicável aos funcionários de Missões diplomáticas ou Repartições consulares

1. Este Acordo não afeta a aplicação da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de abril de 1963.

2. Se um cidadão de uma das Partes é contratado por essa Parte ou por membro ou funcionário de uma de suas Missões diplomáticas ou Repartições consulares para exercer funções no território da outra Parte, a legislação da primeira Parte é válida, para o período de exercício de suas funções, como se ainda estivesse trabalhando nessa Parte. Esse dispositivo não se aplica se essa pessoa possuir residência habitual na Parte de exercício da atividade em momento imediatamente anterior ao início da relação de trabalho.

3. Se a Missão diplomática ou Repartição consular de uma Parte empregar pessoas que estão submetidas à legislação da outra Parte, tal Missão diplomática ou a Repartição consular serão obrigadas a respeitar essa legislação, à qual tem de submeter-se o empregador local.

Artigo 9

Exceções às disposições sobre a legislação aplicável

1. Autoridades competentes das Partes ou instâncias por elas designadas podem, de comum acordo, estabelecer exceções às disposições do presente Acordo com relação à legislação aplicável, desde que a pessoa interessada continue ou venha a estar sujeita à legislação de uma das Partes. Deve-se levar em consideração o tipo de atividade a ser exercida e suas circunstâncias.

2. As exceções indicadas no parágrafo 1 deste Artigo devem ser solicitadas por meio de requerimento conjunto do trabalhador dependente e do seu empregador ou, caso não se trate de trabalhador dependente, a pedido da própria pessoa. O requerimento será dirigido à Parte cuja legislação se deseja que prevaleça.

Título II

Disposições especiais

Capítulo 1

Seguro de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais

Artigo 10

Consideração de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais

1. Se a legislação de uma Parte previr, para a avaliação do grau de incapacidade ou para a fixação do direito à prestação em consequência de um acidente de trabalho ou de doença ocupacional no sentido desta legislação, que se tenha de levar em consideração outros acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, essa previsão será igualmente aplicável a acidentes de trabalho e doenças ocupacionais sujeitos à legislação da outra Parte, como se tivessem ficado sujeitos à legislação da primeira. Os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais a ter em consideração ficam equiparados àqueles que são considerados acidentes ou outros casos de indenização nos termos de outras disposições legais.

2. A instituição competente, responsável pela indenização do caso de seguro em causa, determina sua prestação, de acordo com o grau de incapacidade resultante do acidente de trabalho ou doença ocupacional determinado pela legislação a que está submetida.

Capítulo 2

Seguro Previdenciário

Artigo 11

Totalização de períodos de seguro e cálculo da aposentadoria

1. Para o direito à prestação, segundo a legislação a ser aplicada, também são considerados os períodos de seguro computáveis segundo a legislação da outra Parte e que não recaiam sobre o mesmo período de tempo. Os períodos de seguro a considerar orientam-se pela legislação da Parte de acordo com a qual decorreram estes períodos.

2. No caso de o direito à prestação exigir períodos de seguro com determinadas características, só serão considerados períodos de seguro equiparáveis nos termos da legislação da outra Parte.

3. O cálculo das aposentadorias e pensões por morte é regulado pela legislação da respectiva Parte, salvo disposição contrária contida neste Acordo.

Artigo 12

Particularidades para a Instituição alemã

1. A base para a apuração da pontuação pessoal são os pontos adquiridos de acordo com a legislação alemã.

2. A disposição sobre a totalização dos períodos de seguro aplica-se, correspondentemente, às prestações, cuja concessão por uma instituição competente é facultativa.

3. Os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação brasileira são levados em consideração na caixa de seguro dos mineiros caso o segurado tenha cumprido esse tempo na parte subterrânea de uma mina. Se, para a legislação alemã, for condição para o direito à prestação que o trabalho tenha sido cumprido de forma contínua na parte subterrânea da mina ou em outro trabalho a este equiparado, a instituição alemã levará em consideração os períodos de seguro cumpridos segundo a legislação brasileira, nos quais tenham sido exercidas atividades equivalentes.

4. Se, para ter direito a prestações segundo a legislação alemã, for condição que determinados períodos de seguro tenham decorrido num determinado espaço de tempo, e se a legislação prevê, além disso, que este período de tempo possa prolongar-se por força de determinado conjunto de fatos ou períodos de seguro, para o prolongamento também serão considerados períodos de seguro segundo a legislação da outra Parte ou um conjunto de fatos comparáveis na outra Parte. Fatos comparáveis são períodos de tempo, durante os quais foram pagas aposentadorias por invalidez ou por idade, ou prestações por doença, desemprego ou acidente de trabalho (neste caso, com exceção de aposentadorias) segundo a legislação brasileira, e períodos dedicados à educação dos filhos passados na República Federativa do Brasil.

5. Os períodos de seguro a ter em consideração nos termos das disposições relativas à totalização dos períodos de seguro serão considerados, apenas, na sua dimensão temporal efetiva.

6. Se a concessão de determinadas prestações no seguro de aposentadoria dos agricultores depender do cumprimento de períodos de seguro dentro do sistema especial para agricultores, só serão computados para a concessão destas prestações os períodos de seguro decorridos ao abrigo da legislação brasileira, se estes períodos de seguro tiverem decorrido durante o exercício de atividade como agricultor por conta própria.

Artigo 13

Particularidades para a Instituição brasileira

1. Se, para a legislação brasileira, for condição para o direito à pensão por morte, o fato de o falecimento do segurado ter acontecido durante um período de seguro, a condição para a fundamentação do direito à prestação é considerada cumprida se o falecimento houver ocorrido dentro de um período de seguro de acordo com a legislação alemã.

2. Os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação alemã no sistema especial para agricultores serão levados em consideração para o reconhecimento do direito a uma aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte no regime geral brasileiro como sendo equivalentes a períodos de seguro especial na agricultura.

3. O tempo de atividade exercido ao abrigo da legislação alemã sob condições especiais que comprovadamente prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador

poderá ser computado pela Instituição competente brasileira para fins de aposentadoria especial, desde que certificada a exposição aos respectivos agentes nocivos.

4. Os períodos de seguro cumpridos de acordo com a legislação alemã serão levados em consideração para uma aposentadoria especial, caso o segurado tenha cumprido esse tempo na parte subterrânea de uma mina. Se, para a legislação brasileira, for condição para o direito à prestação, que o trabalho tenha sido cumprido de forma contínua na parte subterrânea da mina ou em outro período de seguro a este equiparado, a instituição brasileira levará em consideração, para fins de concessão desta aposentadoria especial, o período de seguro cumprido segundo a legislação alemã em atividade idêntica.

5. Com base na informação do produto extraído da mina, comunicado pela instituição competente alemã, a instituição competente brasileira fundamentará a identificação do agente nocivo para fins de concessão de aposentadoria especial. Caso não seja possível à instituição competente brasileira identificar o agente nocivo ou prejudicial à saúde do segurado que apresente período de seguro cumprido, conforme a legislação aplicável alemã, exclusivamente na parte subterrânea de mina, o tempo informado será considerado, para fins de concessão de aposentadoria especial, com o maior tempo de contribuição previsto na legislação brasileira.

6. Se, conforme a legislação brasileira, não houver direito a prestações considerando os períodos de seguro cumpridos exclusivamente conforme a legislação brasileira, esses períodos serão totalizados com os períodos de seguro computáveis conforme a legislação alemã, a não ser que se trate de períodos concomitantes.

7. Se o direito a uma prestação existir apenas com a consideração também dos períodos de seguro computáveis segundo a legislação alemã conforme o Art. 11, parágrafo 1, a prestação será calculada da seguinte forma:

- a) a Instituição brasileira calculará, inicialmente, o montante do benefício supondo que todos os períodos considerados conforme as legislações das duas Partes tivessem sido cumpridos ao amparo da legislação brasileira;
- b) para a apuração do montante do benefício, a Instituição brasileira considerará apenas salários e remunerações que serviram de base para o pagamento de contribuições durante os períodos de seguro cumpridos conforme a legislação brasileira (prestação teórica);
- c) se o montante da prestação teórica for menor do que o limite mínimo de benefício, a prestação teórica será elevada para o limite mínimo de benefício;
- d) por fim, a Instituição brasileira calculará a prestação proporcional a pagar, conforme a legislação brasileira, com base na prestação teórica e na proporção da duração dos períodos de seguro considerados, conforme a sua

própria legislação, em relação à duração total dos períodos de seguro cumpridos conforme as legislações das duas Partes (prestação pro rata).

Título III
Disposições diversas

Capítulo 1
Cooperação administrativa

Artigo 14
Cooperação administrativa e perícia médica

1. As Instituições, associações de instituições e autoridades das Partes cooperarão entre si na aplicação deste Acordo, bem como na aplicação da legislação pertinente ao seu âmbito material, como se estivessem aplicando sua própria legislação. Essa cooperação será gratuita. Pagamentos realizados a terceiros serão reembolsados, com a exceção dos custos de comunicação.

2. A cooperação administrativa engloba, igualmente, perícias médicas no âmbito do seguro previdenciário, assim como de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Custos de perícias, viagens, perda de salário, de internamento para observação e outros pagamentos efetuados a terceiros, com exceção dos custos de comunicação, deverão ser reembolsados pela instituição solicitante. Os custos não serão reembolsados quando a perícia médica for do interesse das instituições competentes de ambas as Partes.

Artigo 15
Taxas e legalização

1. A isenção ou redução de impostos ou de taxas administrativas, previstas na legislação de uma das Partes, o reembolso com despesas de documentos de apresentação obrigatória, segundo esta legislação, engloba também os respectivos documentos que devem ser apresentados na aplicação do presente Acordo ou dentro da legislação da outra Parte, pertinente ao âmbito material deste Acordo.

2. Os documentos que devem ser apresentados, no âmbito da aplicação do presente Acordo ou dentro da legislação de uma Parte, pertinente ao âmbito material deste Acordo, não necessitam de legalização ou outras formalidades semelhantes perante as instâncias da outra Parte.

Artigo 16
Comunicação e línguas oficiais

1. As Instituições, associações de instituições e autoridades das Partes, quando aplicarem este Acordo e a legislação pertinente ao seu âmbito material, podem comunicar-se diretamente, entre si e com as pessoas envolvidas e os seus representantes, nas suas línguas oficiais. O presente artigo não afeta a legislação sobre o recurso a tradutores.

2. Decisões e outros pronunciamentos podem ser comunicados diretamente a uma pessoa que se encontre no território da outra Parte por meio de carta simples. Decisões e outros pronunciamentos de notificação obrigatória quando da aplicação da lei alemã sobre assistência às vítimas da Guerra, bem como daquelas leis que declaram que tal seja correspondentemente aplicável, podem ser comunicados diretamente a uma pessoa que se encontre no território da outra Parte por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

3. As Instituições, associações de instituições e autoridades das Partes não podem recusar requerimentos e certidões por estarem redigidos na língua oficial da outra Parte.

Artigo 17 Equiparação dos requerimentos

1. Se o requerimento para uma prestação, feito segundo a legislação de uma Parte, tiver sido apresentado à instância da outra Parte autorizada a receber requerimentos para uma prestação equivalente, segundo a legislação a que está submetida, esse requerimento será válido como se tivesse sido feito na instituição competente da primeira Parte. Isto também se aplica aos demais requerimentos, assim como a declarações, esclarecimentos e recursos administrativos.

2. Requerimentos, declarações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos devem ser, imediatamente, enviados pelas instâncias da Parte às quais foram apresentados para a instituição competente da outra Parte.

3. Um requerimento para prestações, feito segundo a legislação de uma Parte, também é válido como requerimento para uma prestação equivalente, segundo a legislação da outra Parte se, no requerimento, estiver claro que períodos de seguro foram cumpridos segundo a legislação da outra Parte. Isso não se aplica caso a pessoa, expressamente, requeira que o reconhecimento dos direitos de aposentadoria, adquiridos de acordo com a legislação da outra Parte, seja suspenso.

Artigo 18 Proteção de dados

1. Quando, em razão deste Acordo, forem transmitidos dados pessoais, serão aplicadas as seguintes disposições, observando-se, ainda, a legislação vigente em cada uma das Partes:

- a) os dados podem ser transmitidos às instâncias designadas na Parte recebedora para a finalidade de aplicação deste Acordo e da legislação à qual ele se refere. A instância recebedora dos dados somente pode utilizá-los para essa finalidade. O repasse desses dados para outras instâncias ou o seu uso para outros fins na Parte recebedora é permitido, no âmbito do direito desta Parte, se tal repasse servir para fins de segurança social, inclusive para procedimentos jurídicos a ela relacionados. A utilização desses dados é adicionalmente admissível para prevenir e investigar delitos relevantes, assim como para impedir perigos significativos à segurança pública;
- b) a pedido das instâncias remetentes, as instâncias recebedoras informarão sobre o uso dos dados transmitidos e sobre os resultados atingidos;
- c) as instâncias remetentes deverão atentar para a exatidão dos dados a serem transmitidos, assim como para sua pertinência e para sua proporcionalidade relativas ao objetivo das transmissões. Nesse contexto, devem ser respeitadas as proibições de transmissão impostas pelo direito interno de cada Parte. A transmissão de dados não será levada a cabo quando as instâncias remetentes possuírem motivos para supor que tal possa violar o propósito de uma lei interna de uma Parte ou prejudicar interesses dignos de proteção da pessoa em causa. Caso se comprove que foram transmitidos dados incorretos ou dados que, de acordo com o direito da Parte remetente não poderiam ter sido transmitidos, então tal deve ser, imediatamente, comunicado às instâncias recebedoras. Estas instâncias são obrigadas a proceder à correção ou à eliminação imediata destes dados;
- d) a pessoa envolvida deve ser informada, a seu requerimento, sobre os dados transmitidos sobre a sua pessoa ou sobre os fins pretendidos com os mesmos. Observada essa disposição, o direito da pessoa envolvida de receber informação sobre os dados disponíveis sobre si é regulamentado pelo direito interno da Parte de cuja instância a pessoa deseja obter a informação;
- e) se uma instância de uma Parte transmitir dados sobre uma pessoa, em virtude do presente Acordo, a instância recebedora da outra Parte não pode alegar em sua defesa, em relação à pessoa prejudicada, no âmbito da sua responsabilidade de acordo com as disposições do direito nacional, que os dados transmitidos estavam incorretos ou indevidamente transmitidos. Se uma instância recebedora pagar indenização por danos causados pelo uso de dados incorretos ou indevidamente transmitidos, a instância remetente deverá ressarcir à instância recebedora o montante total da indenização;

- f) os dados pessoais transmitidos têm de ser eliminados logo que deixem de servir os fins para os quais foram transmitidos e quando não houver razões para supor que, com sua eliminação, possam ser afetados interesses dignos de proteção referentes à seguridade social da pessoa em causa;
- g) as instâncias remetentes e as instâncias recebedoras deverão documentar a transmissão e recepção de dados pessoais;
- h) as instâncias remetentes e as instâncias recebedoras deverão proteger, eficazmente, os dados transmitidos contra o acesso não autorizado, as alterações não autorizadas e a divulgação não autorizada.

2. As disposições do parágrafo 1 são igualmente válidas para o segredo industrial e o segredo comercial.

Capítulo 2

Execução e interpretação deste Acordo

Artigo 19

Execução deste Acordo e Organismos de Ligação

1. Os governos ou as autoridades competentes podem acordar sobre os convênios normativos necessários para a execução deste Acordo. As autoridades competentes deverão comunicar entre si as alterações e adendos à legislação pertinente ao âmbito material deste Acordo.

2. Para a execução deste Acordo são aqui determinados os seguintes organismos de ligação:

a) na República Federal da Alemanha:

- i. para o seguro previdenciário: Deutsche Rentenversicherung Nordbayern, Bayreuth (Seguro Previdenciário Alemão, Gerência da Baviera do Norte, em Bayreuth), Deutsche Rentenversicherung Bund, Berlin (Seguro Previdenciário Alemão Federal, Berlim), Deutsche Rentenversicherung Knappschaft-Bahn-See, Bochum (Seguro Previdenciário dos Mineiros, Ferroviários e Marinheiros, Bochum);
- ii. para o seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos: Deutsche Rentenversicherung für das Saarland, Saarbrücken (Seguro Previdenciário Alemão para o Sarre, Saarbrücken);

- iii. para o seguro de aposentadoria dos agricultores: Spaltenverband der landwirtschaftlichen Sozialversicherung, Kassel (Confederação do Seguro Social Rural, Kassel);
- iv. para o seguro de acidentes: Deutsche Gesetzliche Unfallversicherung (DGUV), Deutsche Verbindungsstelle Unfallversicherung - Ausland, Berlim (Seguro-Acidente Obrigatório Alemão-DGUV, Organismo de Ligação do Seguro-Acidente com o Exterior, Berlim);
- v. no caso de as instituições de seguro-saúde obrigatório estarem envolvidas na execução deste Acordo: Spaltenverband Bund der Krankenkassen (GKV-Spaltenverband), Deutsche Verbindungsstelle Krankenversicherung - Ausland (DVKA), Bonn (Confederação das Caixas de Seguro-Saúde Obrigatório-GKV, Organismo de Ligação do Seguro-Saúde com o Exterior, Bonn);

b) na República Federativa do Brasil: INSS, Brasília.

3. Caso ainda não esteja previsto na legislação alemã, no processo de atribuição a uma instituição regional dentro do Regime Alemão de Aposentadorias, a Deutsche Rentenversicherung Nordbayern, Bayreuth, será responsável por todos os processos, inclusive o reconhecimento e o pagamento de prestações, se:

- a) períodos de seguro foram cumpridos ou devem ser reconhecidos segundo a legislação alemã e a brasileira;
- b) o beneficiário tem a sua residência habitual no território da República Federativa do Brasil, ou
- c) o beneficiário, possuindo a nacionalidade brasileira, tem a sua residência habitual fora do território das Partes.

4. O parágrafo 3 deste Artigo vale para a prestação de reabilitação médica e para o apoio à reintegração laboral somente no curso do processo de análise quanto à concessão de uma aposentadoria.

5. No âmbito da sua competência para a execução deste Acordo, os organismos de ligação têm poderes para acordar as medidas administrativas necessárias e adequadas, com a participação das autoridades competentes, incluindo o processo sobre o reembolso e o pagamento de prestações pecuniárias, bem como o cotejo eletrônico regular de benefícios com os sistemas de controle de óbitos de ambas as Partes. A determinação do parágrafo 1 deste Artigo permanece intacta.

6. O parágrafo 5 deste Artigo aplica-se, igualmente, às instâncias designadas pelas autoridades competentes no artigo 9 deste Acordo.

Artigo 20
Moeda e taxas de câmbio

1. Prestações pecuniárias podem ser efetuadas, por uma instituição de uma das Partes, a uma pessoa que se encontre no território da outra Parte, na moeda deste último e com efeito liberatório. Nas relações entre a instituição e o beneficiário, é determinante para a conversão o câmbio do dia que serviu de referência para a transferência das prestações pecuniárias.
2. Se uma Instituição de uma das Partes tiver de efetuar pagamentos à Instituição da outra, o pagamento deve ser feito na moeda desta última.

Artigo 21
Reembolsos

Caso a Instituição de uma das Partes tenha pago, indevidamente, prestações pecuniárias, essa quantia paga indevidamente pode ser retida de uma prestação equivalente, a seu favor, segundo a legislação da outra Parte.

Artigo 22
Solução de controvérsias

1. Controvérsias sobre a interpretação ou a execução deste Acordo serão resolvidas pelas autoridades competentes ou, se persistir a controvérsia, por negociação direta entre as Partes.
2. As Partes poderão, de comum acordo, constituir comissões *ad hoc* para resolver controvérsias sobre questões específicas.

Título IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 23
Direitos a prestações com base neste Acordo

1. O presente Acordo não serve de base para direito a prestações referentes a período de tempo anterior à entrada em vigor deste instrumento.

2. Na aplicação deste Acordo, os períodos de seguro anteriores à sua vigência, assim como os fatos juridicamente relevantes, serão levados em conta em conformidade com a respectiva legislação das Partes.

3. Decisões anteriores não contrariam a aplicação deste Acordo.

4. Se um requerimento para cálculo da aposentadoria, que só pode ser requisitado com base neste Acordo, for apresentado em um prazo de 24 meses após sua entrada em vigor, o pagamento da aposentadoria terá início no mês em cujo princípio estavam preenchidas as condições necessárias, não antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. As aposentadorias concedidas antes da entrada em vigor deste Acordo podem ser revistas a pedido do segurado, caso resultem em alguma alteração derivada unicamente das disposições deste Acordo. As aposentadorias fixadas antes da entrada em vigor do Acordo também podem ser revistas *ex officio*. Nesses casos, o dia do início do processo pela Instituição de uma das Partes serve de data de referência para o requerimento em conformidade com a legislação da outra Parte.

6. Se o resultado da revisão, de acordo com o parágrafo 5 deste Artigo, não conferir nenhuma aposentadoria ou atribuir uma inferior à que estava sendo paga antes da entrada em vigor deste Acordo, o valor da aposentadoria será mantido.

Artigo 24 Protocolo Adicional

O Protocolo Adicional, em anexo, é parte integrante deste Acordo e dele não pode ser separado.

Artigo 25 Vigência e denúncia

1. Este Acordo é válido por tempo indeterminado. Qualquer Parte pode denunciá-lo, por via diplomática e por escrito, até o dia 30 de setembro de cada ano. A denúncia será válida a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

2. Em caso de denúncia, as disposições deste Acordo continuam a vigorar para os direitos a prestações, adquiridos até esse momento. Ficam sem efeito, para esses direitos, quaisquer disposições legais restritivas que excluam um direito, ou suspendam ou revoguem prestações em função da estada no estrangeiro.

Artigo 26 Ratificação e entrada em vigor

1. Este Acordo deverá ser ratificado em conformidade com os respectivos procedimentos constitucionais das Partes. A troca dos instrumentos de ratificação terá lugar, assim que possível, em Brasília.

2. Este Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os instrumentos de ratificação tiverem sido trocados.

Feito em Berlim, aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 2009, em dois originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA FEDERAL DA
ALEMANHA

Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral do
Ministério das Relações Exteriores

Guido Westerwelle
Ministro do Exterior

Carlos Eduardo Gabas
Secretário Executivo do
Ministério da Previdência Social

**PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

Ao assinar hoje o Acordo de Previdência Social celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, os mandatários de ambas as Partes declaram existir concordância no que diz respeito ao seguinte:

1. Referente ao Artigo 1, parágrafo 1, alínea h, do Acordo:

A residência habitual é aquele lugar onde uma pessoa reside de fato e de direito, com intenção de permanência duradoura, e onde está o centro de suas relações sociais.

2. Referente ao Artigo 2 do Acordo:

Não se aplicam ao seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos, existente na República Federal da Alemanha, as disposições especiais sobre o seguro previdenciário (Título II, capítulo 2).

3. Referente ao Artigo 2, parágrafo 2, do Acordo:

- a) para a República Federal da Alemanha, aplica-se a frase 1 com a condição de que a Instituição, se necessário, tenha em consideração também períodos de seguros cumpridos em um Estado no qual são aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e (CE) nº 883/2004;
- b) para a República Federativa do Brasil, aplica-se a frase 1 com a condição de que a Instituição, se necessário, tenha em consideração também períodos de seguros cumpridos em um Estado com o qual a República Federativa do Brasil possua Acordo Bilateral ou Multilateral de Previdência Social em vigor.

4. Referente ao Artigo 3 do Acordo:

Em relação à República Federal da Alemanha, este Acordo refere-se também a cidadãos nacionais de um Estado no qual são aplicáveis o Regulamento (CEE) nº 1408/71 ou o Regulamento (CE) nº 883/2004, considerando-os pessoas diretamente atingidas.

5. Referente ao Artigo 4 do Acordo:

- a) permanecem intactas as regras de repartição dos encargos segurados, contidas em acordos intergovernamentais ou no direito supranacional de uma das Partes;
- b) não é afetada a legislação de uma Parte que garanta a participação dos segurados e dos empregadores nos organismos administrativos autônomos das instituições e associações, assim como nos órgãos jurisdicionais da seguridade social;
- c) as pessoas que residem habitualmente fora do território da República

Federal da Alemanha e que têm a nacionalidade de um Estado no qual são aplicáveis o Regulamento (CEE) nº 1408/71 ou o Regulamento (CE) nº 883/2004 podem ser segurados facultativos do sistema previdenciário alemão somente nos termos destes Regulamentos;

d) os cidadãos brasileiros que residem habitualmente fora do território da República Federal da Alemanha podem ser segurados facultativos do sistema previdenciário alemão se tiverem cumprido tempo de contribuição de, pelo menos, 60 meses; não ficam prejudicadas, com isso, disposições legais nacionais mais favoráveis. Tal é válido também para os refugiados e apátridas referidos no Artigo 3, alínea a, incisos ii e iii, do Acordo, que residam habitualmente no território da República Federativa do Brasil.

6. Referente ao Artigo 4, parágrafo 2, do Acordo:

As prestações pecuniárias concedidas em virtude da legislação brasileira não estão sujeitas a redução, modificação, suspensão ou retenção pelo fato de o beneficiário ter sua residência habitual no território da outra Parte ou em um terceiro país.

7. Referente ao Artigo 5 do Acordo:

a) para as pessoas com residência habitual no território da República Federativa do Brasil, o Artigo 5 do Acordo que se refere ao pagamento de uma aposentadoria de acordo com a legislação alemã, concedida devido à incapacidade laboral, só se aplica caso o direito à prestação exista independentemente da respectiva situação do mercado laboral;

b) não é afetada a legislação alemã relativa às prestações resultantes de acidentes de trabalho (doenças ocupacionais) que não se produziram no território da República Federal da Alemanha, bem como às prestações resultantes de períodos de seguro não cumpridos no território da República Federal da Alemanha;

c) não é afetada a legislação alemã relativa às prestações de reabilitação médica, apoio à reintegração laboral e prestações complementares realizadas pelas instituições do seguro previdenciário e do seguro de aposentadoria dos agricultores;

d) não é afetada a legislação alemã que prevê a suspensão de direitos a prestações do seguro previdenciário no caso de pessoas que se evadiram ao exterior para fugir de um processo penal contra elas instituído.

8. Referente aos Artigos 6 a 9 do Acordo:

- a) se uma pessoa estiver submetida à legislação de uma das Partes conforme artigos 6 a 9 do Acordo, então são aplicáveis tanto a ela e quanto ao seu empregador somente as normas dessa Parte quanto à compulsoriedade de ser filiado ao seguro-desemprego (fomento do trabalho);
- b) os empregadores de trabalhadores dependentes deslocados estão obrigados a cooperar com as instituições competentes e as organizações da Parte no território da qual a pessoa efetivamente trabalha, com o objetivo de garantir a segurança no trabalho e prevenir acidentes de trabalho, sem prejuízo de outras disposições legais nacionais.

9. Referente aos Artigos 6 e 7 do Acordo:

Não é afetada a legislação de ambas as Partes quanto à cobertura securitária no caso de prestação de ajuda e outras ações independentes de emprego no estrangeiro.

10. Referente ao Artigo 7 do Acordo:

- a) não será considerado deslocamento para outra Parte se, especialmente:
 - i. o trabalho a ser realizado pelo trabalhador dependente deslocado não corresponde ao campo de atividade do empregador no Estado de origem do deslocamento;
 - ii. o empregador do trabalhador dependente deslocado não exerce habitualmente uma atividade econômica significativa no Estado de origem do deslocamento;
 - iii. a pessoa contratada para o deslocamento não tem naquele momento sua residência habitual no Estado de origem do deslocamento;
 - iv. a cessão do trabalhador deslocado representa uma infração ao direito de uma das Partes, ou
 - v. o trabalhador dependente, desde o último período de deslocamento, trabalhou menos que seis meses no Estado de origem do deslocamento;
- b) para as pessoas que já se encontram deslocadas no dia da entrada em vigor do Acordo, o prazo fixado começa a ser contado a partir deste mesmo dia.

11. Referente aos Artigos 8, parágrafo 2 e 9 do Acordo:

Se a pessoa envolvida estiver submetida à legislação alemã, ela será

considerada como pessoa que está trabalhando ou exercendo funções naquele lugar onde trabalhou ou exerceu funções anteriormente; contudo, segue sendo válida uma regulação acordada antes com base no Artigo 7 do Acordo. Caso a pessoa não tenha trabalhado ou não tenha exercido funções anteriormente no território da República Federal da Alemanha, ela é considerada como pessoa que está trabalhando ou exercendo funções no lugar onde a autoridade alemã competente tem a sua sede.

12. Não será afetada a legislação alemã relativa a prestações com respeito a acidentes de trabalho (doenças ocupacionais) a serem indenizados de acordo com o Fremdrentenrecht (Direito relativo a certas aposentadorias concedidas em função de períodos de seguro cumpridos fora do território alemão em consequência da II Guerra Mundial), e relativo a prestações resultantes de períodos de seguro computáveis de acordo com o Fremdrentenrecht.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 295, de 2011, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente instrumento, além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro, o acesso ao sistema de Previdência local, aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Alemanha.

Suas Excelências assinalam que o presente instrumento foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas previdenciários somarem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários, sendo que cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Enfatizam ainda os signatários que se trata de instrumento que objetiva corrigir situação flagrante de injustiça, qual seja, a perda pelos trabalhadores dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários, com o decorrente acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria, observando que o Acordo estabelece o princípio de igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e alemães no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com vinte e seis artigos, ao passo que o seu Protocolo Adicional dispõe de doze dispositivos.

Destacamos inicialmente o Artigo 2 do Acordo em apreço, segundo o qual o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil:

- a) às aposentadorias, pensão por morte e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social; e
- b) às aposentadorias e pensão por morte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos.

No que se refere à Alemanha, o Acordo será aplicado sobre:

- a) seguro previdenciário;
- b) seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos;
- c) seguro de aposentadoria dos agricultores; e
- d) seguro de acidentes, relativo a aposentadorias e a outras prestações pecuniárias.

O Artigo 2 do Protocolo Adicional observa que, com relação ao Artigo 2 acima, não se aplicam ao seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos, existente na República Federal da Alemanha, as disposições especiais sobre o seguro previdenciário contidas no Capítulo 2 do Título II do Acordo.

Nos termos do disposto no Artigo 3, o Acordo será aplicado:

I. diretamente a:

a) cidadãos nacionais das Partes;

b) refugiados, segundo o Artigo 1 do Estatuto dos Refugiados da ONU, de 1951, e de seu Protocolo, de 1967;

c) apátridas, segundo o Artigo 1 do Estatuto dos Apátridas da ONU, de 1954.

II. indiretamente, a outras pessoas, no que diz respeito aos direitos derivados de uma pessoa diretamente abrangida pelo âmbito do item 'I' acima;

III. cidadãos de Estados terceiros que não se incluam entre as pessoas direta ou indiretamente abrangidas pelos itens 'I' e 'II' acima.

Ao aprimorar esse dispositivo, o Protocolo Adicional estabelece em seu Artigo 4 que, em relação ao Estado alemão, o presente Acordo refere-se também a cidadãos nacionais de um Estado no qual são aplicáveis o Regulamento / CEE nº 1408, de 1971 ou o Regulamento / CE nº 883, de 2004, considerando-os pessoas diretamente atingidas.

O Artigo 4 dispõe sobre a igualdade de tratamento ao estabelecer que as pessoas afetas e que residam no território de uma das Partes encontram-se igualadas aos cidadãos dessa Parte no que se refere à aplicação da sua legislação, inclusive no tocante à atribuição de prestações para cidadãos que residam habitualmente fora do território das Partes, observadas as considerações introduzidas pelo Artigos 5 e 6 do Protocolo Adicional.

Nos termos do Artigo 5, as disposições legais restritivas de

uma Parte condicionando a geração de direitos a prestações e a sua realização ou o pagamento de prestações pecuniárias a residência habitual no território dessa Parte, não são válidas para pessoas abrangidas pelo presente Acordo, que residam no território da outra Parte, consideradas as observações aduzidas pelo Artigo 7 do Protocolo Adicional.

Nos termos prescritos no Artigo 6, salvo disposição em contrário do presente Acordo, para uma pessoa que exerce atividade dependente, aplica-se exclusivamente a legislação da Parte em cujo território essa pessoa efetivamente desempenha sua atividade.

Esse dispositivo regula ainda os casos particulares das atividades de membros da tripulação de empresas aéreas e de trabalhadores dependentes em embarcação de longo curso, que esteja sob a bandeira de uma das Partes, observando-se as considerações supervenientes, dispostas nos Artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional.

O Artigo 7 prescreve acerca da legislação aplicável no caso de deslocamento de uma pessoa que exerce atividade dependente em uma das Partes, ao passo que o Artigo 8 aborda a legislação aplicável para funcionários de Missões diplomáticas ou Repartições Consulares, ambos complementados pelas disposições dos Artigos 8, 9, 10 e 11 do Protocolo Adicional.

O Artigo 9 prevê a hipótese de exceções às disposições do presente Acordo com relação à legislação aplicável, complementado pelos Artigos 8 e 11 do Protocolo Adicional.

O Artigo 10, já dentro do Título II: Disposições Especiais, dispõe acerca de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, observando-se o disposto no Artigo 12 do Protocolo Adicional.

Já o Artigo 11 prescreve acerca da totalização de períodos de seguro e do cálculo da aposentadoria, sendo que os Artigos 12 e 13 estabelecem as particularidades desses processos para as Partes alemã e brasileira respectivamente.

Iniciando o Título III: Disposições diversas, temos o Artigo 14 dispondo sobre a cooperação administrativa entre as Partes, que engloba perícias

médicas no âmbito do seguro previdenciário, bem como de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

O Artigo 15 cuida da extensão aos documentos referentes ao presente Acordo da isenção de impostos ou de taxas administrativas previstas na legislação das Partes; ao passo que o Artigo 16, ao dispor sobre a comunicação e línguas oficiais, prevê a comunicação entre as Partes nas suas línguas oficiais, não cabendo a recusa de requerimentos ou certidões por estarem redigidos na língua oficial da outra Parte.

As condições para a equiparação dos requerimentos estão dispostas no Artigo 17 e a proteção de dados quando da transmissão de informações pessoais encontram-se regradas pelo Artigo 18.

O Artigo 19 estabelece os organismos de ligação das Partes, que têm poderes para acordar as medidas administrativas necessárias e adequadas, com a participação das autoridades competentes, incluindo o processo sobre o reembolso e o pagamento de prestações pecuniárias, bem como o cotejo eletrônico regular de benefícios com os sistemas de controle de óbitos de ambas as Partes.

O Artigo 22 cuida da solução de controvérsias contemplando decisões das autoridades competentes, negociações diretas entre as Partes e criação de comissões *ad hoc*; ao passo que o Artigo 23 estabelece os direitos a prestações com base no presente instrumento, dispondo, dentre outros, que o presente Acordo não serve de base para direito a prestações referentes a período de tempo anterior à sua entrada em vigor.

Nos termos dos Artigos 25 e 26, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os instrumentos de ratificação tiverem sido trocados, vigendo por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo por via diplomática e por escrito até o dia 30 de setembro de cada ano.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado durante a visita do ex-Presidente Lula àquele país em dezembro de 2009.

Trata-se de ato cada vez mais pertinente nas relações internacionais atuais onde se verifica o aumento dos movimentos migratórios no contexto da globalização, que tem acarretado para muitos trabalhadores o fracionamento de sua carreira profissional. Nesse cenário, os trabalhadores passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, mas não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

A assinatura de acordos dessa espécie visa a corrigir essa injusta situação, uma vez que tais instrumentos estabelecem regras entre os sistemas de previdência de dois ou mais países, permitindo ao trabalhador atingido somar os seus tempos de contribuição em cada sistema e impedindo a perda da sua condição de segurado. O custo do benefício a ser concedido é rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Brasil encontra-se em processo de integração regional e de inserção crescente no cenário internacional, sendo decorrentes números atuais que chamam a atenção para a matéria: são mais de dois milhões de brasileiros vivendo atualmente no exterior e de quase um milhão de estrangeiros vivendo legalmente no país.

Em razão disso, o Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, que já conta com instrumentos firmados, dentre outros, com os parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália e Portugal. Há tratativas em estágio avançado com outros países, incluindo Estados Unidos, França e Reino Unido, sendo que já se encontram em processo de aprovação legislativa os Acordos firmados com a Bélgica e o Japão, este recentemente apreciado e aprovado por esta Comissão.

No tocante ao instrumento em apreço, trata-se, conforme

relatamos, de avença típica de cooperação internacional na área da previdência social contando com as cláusulas usuais, incluindo o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios.

É de se observar os diversos dispositivos, especialmente no Protocolo Adicional, tendentes a acomodar as particularidades do sistema previdenciário alemão. Embora se baseie igualmente no sistema contributivo, ele conta com legislação previdenciária bem mais complexa e é caracterizado pela descentralização, contando com órgãos setoriais diversos.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social, a celebração do Acordo em comento garantirá proteção previdenciária a cerca de 90 mil brasileiros que vivem na Alemanha atualmente e aos 27 mil alemães radicados no Brasil, além de viabilizar negociações tendentes à assinatura de um acordo multilateral com a União Europeia.

Trata-se, portanto, de um avanço dos direitos humanos, consubstanciado na concessão desse legítimo direito sócio - econômico aos trabalhadores migrantes inseridos nas relações Brasil – Alemanha, assegurando-lhes a soma do tempo de contribuição nos dois sistemas previdenciários, com o decorrente recebimento dos benefícios correspondentes.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado VITOR PAULO
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2011
(Mensagem nº 295, de 2011)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado VITOR PAULO
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 295/11, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Vitor Paulo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia, Presidente; Fábio Souto, Eduardo Azeredo e Vitor Paulo, Vice-Presidentes; Arnon Bezerra, Damião Feliciano, Décio Lima, Dimas Ramalho, Dr. Rosinha, George Hilton, Geraldo Resende, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jaqueline Roriz, Sebastião Bala Rocha, Takayama, André Zacharow, Benedita da Silva, Berinho Bantim, Janete Rocha Pietá, Missionário José Olimpio e Stepan Nercessian.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2011.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, transformando-o no Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2011.

O acordo em análise foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Poder Executivo por meio da Mensagem nº 295, de 2011. Na Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem, a adoção do acordo é justificada pela necessidade de proteção previdenciária dos trabalhadores brasileiros no exterior, bem como dos estrangeiros radicados no Brasil, em decorrência do crescente fluxo internacional de trabalhadores.

O Acordo está dividido em quatro títulos. O título I contempla as definições, abrangência e princípios. Em relação à abrangência, o acordo se aplica tanto ao Regime Geral da Previdência Social, quanto aos regimes próprios dos servidores públicos e inclui as aposentadorias, pensão por morte e auxílio acidente.

No Título II estão as regras relacionadas ao objeto principal do acordo, quais sejam: as normas de seguro de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e as regras do seguro previdenciário, especificando-se, no Artigo 11, a norma acerca da totalização de períodos de seguro e cálculo da aposentadoria.

O Título III trata da cooperação administrativa e das regras de execução e interpretação do acordo. Por fim, o título IV prevê normas de vigência, denúncia e ratificação do acordo.

O Protocolo Adicional contém detalhamentos para a interpretação de certos artigos do acordo, bem como previsão de algumas exceções.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo instituir o referendo do Congresso Nacional sobre o Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional, firmados entre Brasil e Alemanha.

Os Acordos Internacionais de Previdência Social permitem que os trabalhadores que realizam fluxo migratório não percam o tempo de contribuição realizado em outro país, permitindo somar os períodos de trabalho em dois sistemas, desde que não tenham sido concomitantes, para que esses trabalhadores alcancem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.

O Acordo prevê que os benefícios sejam usufruídos proporcionalmente ao tempo de contribuição em cada país, ou seja, cada sistema pagará, por suas regras, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).

Conforme denotado na Exposição de Motivos que acompanha a mensagem de encaminhamento do Acordo ao Congresso Nacional “trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o

acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria".

O Brasil já possui acordos semelhantes com outros países. A Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social garante a soma dos períodos de contribuição dos períodos trabalhados na Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai e o Acordo do Mercosul que abrange além do Paraguai e Uruguai já citados, a Argentina. Quanto aos Acordos Bilaterais, o Brasil firmou com os seguintes países: Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo e Portugal.

Recentemente, além do Acordo ora em análise com a República Federal da Alemanha, foram assinados acordos com Bélgica e Japão, que estão também em processo de ratificação no Congresso Nacional.

Não há controvérsias de que os referidos acordos são benéficos para qualquer nação, pois asseguram a importante proteção previdenciária aos seus trabalhadores, em especial, quanto ao direito à aposentadoria. O Brasil, portanto, deve buscar firmar acordo com todos os países possíveis de forma a garantir que cidadãos brasileiros e os estrangeiros estabelecidos no país não percam tempo de contribuição vertido a outro sistema previdenciário.

A medida, além de justa para o trabalhador, não provoca distorções financeiras nos sistemas previdenciários dos países signatários, pois o benefício será pago por cada país diretamente ao beneficiário de forma proporcional ao tempo de contribuição. Ademais, registre-se que cada país fará o cálculo proporcional do benefício, em consonância com suas próprias regras, nos termos do Parágrafo 3 do Artigo 11 do Acordo, respeitando-se a legislação previdenciária nacional.

Ressalta-se que o Parágrafo 5 do Artigo 23 assegura o direito à revisão das aposentadorias, caso resultem em alguma alteração derivada das disposições do Acordo, ou seja, os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor podem ser considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos, tanto para aqueles que já se aposentaram, quanto para os segurados que ainda irão requerer o benefício. Esse efeito retroativo é uma medida justa e não acarretará ônus excessivo aos sistemas previdenciários, uma vez que o novo valor do benefício será pago apenas a partir do Acordo, sendo vedado pelo Parágrafo 1 do Artigo 23 o

recálculo de prestações referentes a período de tempo anterior à entrada em vigor do instrumento em análise.

Por fim, registre-se que, nos termos do Artigo 25, o Acordo é válido por tempo indeterminado e qualquer Parte poderá denunciá-lo até o dia 30 de setembro de cada ano, e as regras deixarão de vigorar a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. O direito adquirido daqueles que já estão recebendo benefícios nos termos do Acordo será respeitado, conforme prevê o Parágrafo 2 do Artigo 25.

Considerando que a proposição em apreço é benéfica para os trabalhadores brasileiros e estrangeiros radicados no país; que não acarreta distorções ao sistema previdenciário brasileiro; que não promove situação de desigualdade entre segurados que se aposentam exclusivamente com tempo de contribuição ao sistema previdenciário brasileiro, já que prevê pagamento proporcional e com cálculo baseado na legislação nacional; que preserva a soberania nacional; que preserva os direitos adquiridos em caso de eventual renúncia do Acordo, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 492/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ananias.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mandetta - Presidente, Fábio Souto, Lael Varella e Antonio Brito - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Amauri Teixeira, Benedita da Silva, Chico D'Angelo, Cida Borghetti, Dr. Jorge Silva, Geraldo Resende, Marcus Pestana, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Rogério Carvalho, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Simplício Araújo, Sueli Vidigal, William Dib, André Zacharow, Dr. Aluizio, Elcione Barbalho, Iracema Portella, Íris de Araújo, Jô Moraes, João Campos, Luiz Carlos Setim, Padre João e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MANDETTA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional firmado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009, entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, transformando-o no Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2011.

O Acordo sob exame foi submetido ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, ambos da Constituição Federal, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social.

Segundo a referida Exposição de Motivos, o instrumento em apreço, além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de Previdência local, aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Alemanha. Seu objetivo principal é permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas somarem os períodos de contribuição para o fim de atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos seus dispositivos, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*).

O Protocolo Adicional contém detalhamentos para a interpretação de alguns artigos do Acordo e previsão de exceções.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, que se pronunciou sobre seu mérito, aprovando-a por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Ananias.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de decreto legislativo em análise, na forma do art. 32, III, a, em concomitância com o art. 139, II, c, e o art. 54, todos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvado o referendo do Congresso Nacional, ao qual cabe, com exclusividade, resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais, nos termos do art. 49, I, da Carta Política.

Desse modo, está na competência do Poder Executivo assinar o Acordo sob exame, bem como seu Protocolo Adicional, sendo regular o seu exame por esta Casa Legislativa, devendo sua aprovação ser veiculada por meio de decreto legislativo.

Nada encontramos na proposição legislativa e no texto dos instrumentos sob análise que esteja em desacordo com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o disposto no inciso IX do art. 4º, que manda respeitar o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, nas relações internacionais do nosso País.

Trata-se de proposição vazada em boa técnica legislativa, estando sujeita à aprovação do Plenário.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 492, de 2011.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2012.

Deputado Paulo Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 492/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Líliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO